



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 1111/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2119/2023 que “Altera a Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na sessão do dia 08/11/2023, conforme às fls. 02/13.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é alterar a Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cento e cinquenta e três cargos de Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VIII, conferindo nova estrutura de pessoal aos gabinetes de juízes da Entrância Única, com exceção aos das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande Rondonópolis e Sinop, uma vez que já contam com três assessores. A Presidente do Tribunal de Justiça em justificativa informa:

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera a Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O Anteprojeto de Lei tem como escopo a criação de cento e cinquenta e três cargos de Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VIII, conferindo nova estrutura de pessoal aos gabinetes de juízes da Entrância Única, com exceção aos das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande Rondonópolis e Sinop, uma vez que já contam com três assessores.

A alteração no quantitativo de cargos destinados aos gabinetes decorre das necessidades que surgiram em razão do novo modelo de entrância adotado pelo Poder Judiciário mato-grossense, que, por força da Lei Complementar n. 774, de 19 de setembro de 2023, reclassificou as entrâncias inicial, intermediária e final para entrância única.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desde a implementação do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008), os juízes da Primeira Instância, em especial, os das Entrâncias inicial e intermediária, contaram com parca mão de obra de assessoria, ou seja, dois assessores (um Assessor de Gabinete I, PDA-CNE-VII, e um Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VII).

Tal modelo não mais atende às necessidades atuais do Poder Judiciário mato-grossense.

É de conhecimento público que são nas unidades judiciárias de competência mista onde aportam as mais diversas matérias de Direito, cuja demanda exige do magistrado contar com apoio de contingente maior de assessoria, observando-se, contudo, a possibilidade de orçamento e financeira de cada Tribunal.

A criação de mais um cargo de assessoria de gabinete, exclusivamente nas unidades que contam com apenas dois assessores, permitirá maior dinamização dos serviços, melhoria na gestão dos processos e divisão de tarefas, maior produtividade, e, via reflexa, às diretrizes da Resolução n. 194, do Conselho Nacional de Justiça, que direciona à necessidade de investimentos no 1º Grau de jurisdição, garantindo-se a melhoria (eficiência e celeridade) da prestação jurisdicional.

Conforme apresentado no Estudo Orçamentário nº 14/2023 em anexo, a Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros para a implementação das despesas, estimadas para os anos de 2023, 2024 e 2025, nos valores de R\$ 6.882.154,34 (seis milhões e oitocentos e oitenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), R\$ 21.885.250,79 (vinte e um milhões e oitocentos e oitenta e cinco

mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) e R\$ 22.870.087,07 (vinte e dois milhões e oitocentos e setenta mil e oitenta e sete reais e sete centavos).

Face ao exposto, submeto o Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Augusta Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja apreciado em regime de urgência ou, alternativamente, de prioridade, nos termos do art. 284 do Regimento Interno da ALMT.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de setembro de 2023.

Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Presidente

Ante a dispensa de pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 08/11/2023 (fl. 19/verso).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fl. 09/verso), onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os anexos I, IV, V e VI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica alterado o art. 16 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei n. 11.722, de 1º de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Os cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete I e Assessor de Gabinete II serão destinados aos gabinetes de todos os juizes da entrância única e o cargo de Assessor Técnico-Jurídico apenas aos gabinetes de juizes da entrância única de Sinop, Rondonópolis, Várzea Grande e Cuiabá, na forma prevista nos Anexos IV a IX desta Lei.”

Art. 3º Ficam criados 153 (cento e cinquenta e três) cargos de Assessor de Gabinete II, do grupo ocupacional PDA-CNE-VIII, no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Fica alterado o Anexo I da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterado pela Lei n. 12.213, de 21 de agosto de 2023, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I Quadro Total de Vagas - 1ª Instância

Cargo / Função	Grupo Ocupacional	Vagas
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	(...)	503
(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 5º Ficam alterados os Anexos IV, V e VI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 1

Gabinete do Juiz

Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

ANEXO V Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 2

Gabinete do Juiz

Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)	(...)	(...)
-------	-------	-------

(...)

ANEXO VI Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Única - Grupo 3

Gabinete do Juiz

Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
(...)	(...)	(...)
Assessor de Gabinete II	2	(...)
(...)	(...)	(...)

(...)

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

A proposta visa a criação de cento e cinquenta e três cargos de Assessor de Gabinete II, PDA-CNE-VIII, conferindo nova estrutura de pessoal aos gabinetes de juízes da Entrância Única, com exceção aos das Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Sinop, uma vez que já contam com três assessores.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Na análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Competência para legislar, privativa dos Tribunais, está prevista na Carta Magna, no capítulo que versa especificamente sobre o Poder Judiciário, no art. 93, onde ficou estabelecida a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura Nacional – LOMAN – definindo as regras gerais a serem observadas pelos Tribunais.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. **Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Neste sentido, a competência legislativa de matéria relacionada aos servidores dos tribunais de justiça, bem como sobre a organização dos seus trabalhos, cabe ao Supremo Tribunal Federal, mediante lei complementar, definir as normas gerais do Estatuto da Magistratura e aos Tribunais (Superiores e estaduais) a definição das suas regras específicas, as matérias *internas corporis*.

A Competência privativa dos Tribunais de Justiça estaduais encontra respaldo constitucional no art. 96, inciso III, alínea "a", que autoriza o Poder Judiciário a propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei para definir a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares.

No caso em questão, trata a proposta de progressão de classe dos servidores do Tribunal de Justiça. Assim, na repartição de competência horizontal, a competência para deflagrar o processo legislativo é do próprio Tribunal de Justiça, conforme dispositivo que segue o princípio da simetria.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo para versar sobre o tema. Assim, com relação a constitucionalidade formal a proposta encontra respaldo na Carta Magna e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 27
Rub. 4

fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Na análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais. É, portanto **materialmente constitucional a proposição.**

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto a juridicidade da proposta, considerando que ela visa estabelecer novos requisitos de progressão aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (avanço a classes subsequentes), a legislação estabelece que por se tratar de gastos com pessoal, despesas fixas, devem atender ao que dispõe a Lei Complementar N.º 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal e devem estar acompanhadas de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

De acordo com o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado de estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal foi anexada a proposta o estudo de impacto da criação dos referidos cargos onde o Tribunal declara que tal despesa foi objeto de estudos de impacto financeiro-orçamentário – Estudo Orçamentário n.º 23/2023 – COPLAN - realizado conjuntamente pelas Coordenadorias de Planejamento e Financeira deste Sodalício, conforme às fls. 05/11.

A exigência do Estudo de Impacto Orçamentário financeiro constitui uma regra de planejamento das finanças públicas, cujo objetivo é o cumprimento da responsabilidade na gestão fiscal.

Quanto à Regimentalidade é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2119/2023, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2119/2023 – Parecer N.º 1111/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Julio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2119/2023, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Eugênio
Membros (a)	Campos



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

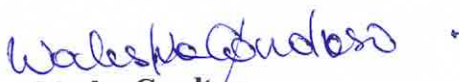


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	38ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	13/11/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 2119/2023 "Dispensa de pauta"		
Autor (a)	Tribunal de Justiça		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Elizeu Nascimento	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Gilberto Cattani	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				4	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.						


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação